

PROCESSO: TC-05761/19

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM, Sr. TIAGO ROBERTO LISBOA, exercício de 2018. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo. Emissão de acórdão, em separado, com as demais decisões.

PARECER PPL-TC 00123/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do PREFEITO do MUNICÍPIO de CAPIM, Sr. TIAGO ROBERTO LISBOA, CPF 05571497467. Na mesma prestação de contas estão sendo analisadas as despesas com os Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade dos gestores Gabriella Veríssimo Gouveia e Tarcísio José de França Júnior, respectivamente. O Órgão de Instrução deste Tribunal emitiu relatórios inicial e da análise de defesa (fls. 1763/1782 - 2696/2715), com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

UNIDADES GESTORAS - O município sob análise possui 6.552 habitantes, sendo 4.803 habitantes urbanos e 1.748 habitantes rurais, correspondendo a 73,31% e 26,68% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2018).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo R\$
Câmara Municipal de Capim	721.726,02	3,99
Prefeitura Municipal de Capim	12.248.377,67	67,78
Fundo Municipal de Saúde de Capim	4.2169.984,7	23,35
Fundo Mun de Assist Social de Capim	879.489,04	4,86
Total	18.069.577,40	100

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o PPA, LOA e LDO.

DO ORÇAMENTO - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.384.779,50 e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em 60% (R\$ R\$ 9.830.867,70) da despesa fixada.



Foram abertos créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no montante de R\$ 774.520,00 e utilizados R\$ 87.654,59, cuja falha foi elidida por ocasião da defesa.

Houve abertura de créditos adicionais sem cobertura das fontes de recursos, no total de R\$ 681.533,33. Falha também elidida na análise da defesa apresentada.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A receita orçamentária total arrecadada foi R\$ 18.827.052,97 e a despesa orçamentária total realizada R\$ 18.069.577,40.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

- O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit equivalente a 4,02% (R\$ 757.475,57) da receita orçamentária arrecadada.
- O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.090.899,31, está distribuído entre Caixa (R\$ 1.210,70) e Bancos (R\$ 3.089.688,61), nas proporções de 0,04% e 99,96%, respectivamente.
- O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de R\$ 1.227.989,22.

LICITAÇÕES:

No exercício, foram informados como realizados 41 procedimentos licitatórios, no total de R\$ 4.415.088,04.

Ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios da Prefeitura, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Saúde, relativas a contratação de serviços profissionais por procedimento de inexigibilidade de serviços de assessoria jurídica, assessoria, consultoria e acompanhamento de processos licitatórios e contratos administrativos junto a comissão permanente de licitação do município e serviços técnicos contábeis especializados na elaboração dos balancetes mensais.

OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 362.498,62, correspondendo a 2,01% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003. Ocorreram pendências com obras registradas no GEO/PB.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS — Não houve pagamento em excesso na remuneração desses agentes.

DESPESAS CONDICIONADAS:

<u>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):</u> 29,76% das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).

<u>Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE):</u> 19,15%, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

<u>Remuneração e Valorização do Magistério (RVM)</u> – 74,52%% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do



FUNDEB, em 122018, foi de R\$ 147.416,82 atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

<u>Pessoal (Poder Executivo)</u>: **51,68%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite de **54%**. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **54,43%**, não ultrapassando o limite máximo de **60%**.

INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL — O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento pelo sistema Turmalina, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.

DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 4.464.464,98, correspondendo a 25,20% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 24,87% e 75,13%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício ^{ant}erior apresenta uma redução de 24,94%.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Correspondeu a 76,95 % do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, NÃO ultrapassando o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Não foi demonstrada diferença entre o valor estimado e o pago do RGPS.

ALERTAS: Foram emitidos alertas ao gestor no sentido de: proceder ajustes nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO, LOA); regularizar pendências no GeoPB; adoção de medidas que possibilitem alcançar resultados efetivos na arrecadação dos tributos de competência do município, sob pena de ferir o artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PACTOS: houve assinação de pacto (Doc. TC nº 79723/18), no sentido de: - Aprimorar o processo de gestão orçamentária. - Não contratar assessoria jurídica e contábil para serviços despidos de singularidade, rotineiros da Administração Municipal. - Instaurar procedimentos administrativos para apurar supostas ocorrências de acumulação indevidas de cargos públicos. - Observar na aquisição de medicamentos e insumos hospitalares as orientações do SUS - Observar na aquisição de produtos da cesta básica e de combustíveis o painel de Preços do TCE-PB - Atestar que os requisitos para contratar pessoal por prazo determinado foram atendidos ou rescindir tais contratações.

PAINEL DE COMBUSTÍVEL - o painel de combustíveis do TCE-PB mostra bons resultados no controle de gastos de combustíveis para o Município de Capim em 2018, que ocupa a 14ª posição no racking do índice de eficiência, fato a desafiar a gestão para a manutenção desta boa prática, ou até mesmo aperfeiçoá-la.

PAINEL DE MEDICAMENTOS - Registre-se que consulta ao painel de medicamentos não retornou resultados para o jurisdicionado "capim, fato a apontar para



indícios de cumprimento, no exercício de 2018, das recomendações do SUS para a aquisição de medicamentos e insumos hospitalares.

PAINEL DE INDÍCIOS DE ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE VÍNCULOS PÚBLICOS - O painel do TCE-PB mostra, para o Município de Capim (Prefeitura e Fundos), 5 (cinco) indícios de acúmulo irregular de vínculo, fato a recomendar ao gestor que instaure procedimentos administrativos para supostas ocorrências de acumulação indevidas de cargos públicos.

PAINEL DE EVOLUÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES - O painel do TCE-PB mostra, para o Município de Capim (Prefeitura e Fundos), a existência de 44 comissionados e 50 contratados por interesse público. Necessário se faz, portanto, que o gestor responsável ateste que os requisitos para preencher cargos em comissão e contratar pessoal por tempo determinado foram atendidos ou rescindir tais admissões e contratações.

IRREGULARIDADES REMANESCENTES APÓS DEFESA APRESENTADA:

Ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios (contratação de serviços técnicos jurídicos e contábeis, por meio de procedimento de inexigibilidade, pela Prefeitura.

Ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios (contratação de serviços técnicos jurídicos, contábeis e na área de licitações e contratos, por meio de procedimento de inexigibilidade, pelos Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social.

Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art.76 da Lei nº 4.320/196 - (pendências no GEO/PB).

Indícios de acúmulo irregular de cargos públicos, contrariando o Art. 37, XVI, CF/1988.

Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 739/19 da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA opinou pela:

- 01.02.1. Emissão DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Tiago Roberto Lisboa, Prefeito Constitucional do Município de Capim, relativas ao exercício de 2018;
- 01.02.2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
- 01.02.3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC $n^{\rm o}$ 101/2000);
- 01.02.4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Tiago Roberto Lisboa, em virtude do cometimento de infração a normas previstas na Lei nº 8.666/93 e a Resolução RN TC 005/2011, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;



- 01.02.5. DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de Capim para que, caso ainda não tenha feito, providencie o mais breve possível a regularização da situação dos servidores em condição de acúmulo de cargos, notificando-os para que optem por um dos cargos, caso não sejam acumuláveis, ou comprovem a compatibilidade de horários das duas funções, observando sempre as regras constantes no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal;
- 01.02.5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Capim no sentido de: Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, quando das futuras contratações de assessorias técnicas (jurídica e contábil), sob pena de responsabilidade; Promover a inserção dos dados/informações pendentes sobre obras no Sistema GeoPB, de modo a atender ao exposto no art. 5º da Resolução RNTC- 005/2011.
- 1.03. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

No exame da gestão fiscal ficou constatado o cumprimento total às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na gestão geral, a Auditoria aponta como irregularidades as seguintes:

Ocorrência de irregularidades em procedimentos licitatórios (contratação de serviços técnicos jurídicos e contábeis, por meio de procedimento de inexigibilidade pela Prefeitura e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, sem atendimento dos requisitos legais).

A irregularidade corresponde a realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicas, técnicos contábeis e assessoria e consultoria na área de licitações e contratos, sem observância dos requisitos exigidos pelo art. 25 da Lei 8.666/93.

Há entendimento pacífico desta Corte de Contas, no sentido de admitir que a contratação de tais serviços jurídicos e contábeis se realizem por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu no caso em análise, sem que se caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria. Quanto à contratação de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos, feita pelo Prefeito, não se procedeu a devida licitação. No entanto, como houve indicação de prejuízo ao erário por parte da Auditoria, entendo que a irregularidade comporta multa e recomendação.



Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos - (pendências no GEO/PB).

A defesa alega que as pendências foram devidamente corrigidas pela equipe técnica do Município. Todavia, a Auditoria informa que, ao consultar o Sistema GeoPB, em 02/04/19, verificou que a ausência de dados persiste.

O descumprimento da Resolução RN - TC 05/2011 deste Tribunal enseja aplicação de multa à autoridade responsável e recomendação ao gestor para que informe os dados pendentes, de modo a atender ao dispostos no art. 5º da referida Resolução.

Painel do TCE apresenta indícios de acúmulo irregular de cargos públicos.

Sobre o item, constatou-se, durante o acompanhamento da gestão, que o Município de Capim possuía servidores com indícios de acúmulo irregular de vínculos públicos, levando a Auditoria sugerir a instauração de procedimentos administrativos.

Na defesa, foi alegado que os servidores, em situação de acúmulo, foram notificados e que, em caso de omissão, seria adotada as medidas necessárias, todavia, nos autos não foi apresentado qualquer documento comprobatório da adoção de tais providências.

A eiva comporta determinação para que o gestor providencie o mais breve possível a regularização da situação, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, caso não sejam acumuláveis, ou comprovem a compatibilidade de horários das duas funções, observando as regras constantes no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal. Deve, a Auditoria, no PAG de 2020, verificar se o gestor tomou as providências necessárias para saneamento de uma possível acumulação irregular de cargos públicos.

Pelo exposto o Relator vota pelo (a):

EMISSÃO de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito TIAGO ROBERTO LISBOA, exercício de 2018.

REGULARIDADE com ressalvas das contas de gestão do Sr. TIAGO ROBERTO LISBOA, na qualidade de ordenador de despesas.

ATENDIMENTO TOTAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Tiago Roberto Lisboa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da



Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

REGULARIDADE das contas de gestão dos ordenadores de despesas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade dos gestores Gabriella Veríssimo Gouveia e Tarcísio José de França Júnior, respectivamente.

RECOMENDAÇÃO Administração Municipal de Capim no sentido de: a) regularizar os dados pendentes no Sistema GeoPB, de modo a atender ao dispostos no art. 5º da Resolução RN - TC 05/2011; e b) providenciar o mais breve possível a regularização da situação de possível acumulação de cargos públicos, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, caso não sejam acumuláveis, ou comprovem a compatibilidade de horários das duas funções, observando as regras constantes no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO à Auditoria que verifique, no PAG de 2020, se o gestor tomou as providências necessárias para saneamento de uma possível acmulução irregular de cargos públicos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05761/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade:

Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAPIM, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito TIAGO ROBERTO LISBOA, exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.

Publique-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 06 de agosto de 2020.

MCS

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 10:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 18:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 10:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 11:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL